



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382919 - AP
(2023/0191056-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLEITON BRANDAO DA ROCHA
ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA - AP001610
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MARCEL BAIADORI GONÇALVES - SP268663
CELSO DE FARIA MONTEIRO - AP004034A
AGRAVADO : MOSELLI VEICULOS LTDA
ADVOGADO : Rodrigo Monteiro Pedro - AP001634B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284 do STF.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382919 - AP
(2023/0191056-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLEITON BRANDAO DA ROCHA
ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA - AP001610
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
MARCEL BAIADORI GONÇALVES - SP268663
CELSO DE FARIA MONTEIRO - AP004034A
AGRAVADO : MOSELLI VEICULOS LTDA
ADVOGADO : Rodrigo Monteiro Pedro - AP001634B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284 do STF.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por CLEITON BRANDAO DA ROCHA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ Fls. 2563/2568).

Ação: de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais, movida pelo agravante em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E MOSELLI VEICULOS LTDA, em fase de cumprimento de sentença.

Sentença: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinto o processo.

Acórdão: deu provimento às apelações interpostas pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO - EXCESSO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. 1) O correto esclarecimento do valor da condenação não implica em indevida ingerência do Poder Judiciário, mas em elucidação necessária à adequada entrega da prestação jurisdicional, especialmente considerando que as partes interessadas opuseram resistência no tempo e modo devidos; 2) Ante a notória existência de equívoco no cálculo do valor remanescente devido, além da marcante divergência existente nos cálculos apresentados pelas partes, mostra-se necessária a apuração do real valor devido, a fim de que sejam estritamente observados os ditames da sentença condenatória, de cujo cumprimento se cuida, hipótese em que o julgador pode e deve valer-se da Contadoria Judicial; 3) Constatado excesso de execução, mas considerando, essencialmente, a iniciativa das executadas/apelantes, devem ser acolhidos os valores por elas apresentados, tendo em mira o princípio da devolutividade e o maior benefício ao exequente/apelado; 4) Apelos conhecidos e providos. (e-STJ Fl. 2255)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados; opostos pelos agravados, foram acolhidos nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVADOS EMBARGOS - REVISÃO DO TEMA Nº 677 PELO STJ - APLICABILIDADE DA TESE VIGENTE AO TEMPO DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - SENTENÇA REFORMADA, PARA ACOLHER PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABÍVEL - OMISSÃO QUE DEVE SER SUPRIDA. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) A revisão do Tema nº 677 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça não impacta nos depósitos voluntários realizados muito antes da mudança, em relação aos quais permanece válida a tese anterior, que previa que, “na fase de execução, o depósito judicial do montante

(integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”; 3) Ao dar provimento ao recurso de apelação interposto, resultando em acolhimento parcial de impugnação ao cumprimento de sentença manejada na origem, devem ser fixados honorários em favor da parte vencedora. Precedentes do STJ; 4) Embargos de declaração de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e de CLEITON BRANDÃO DA ROCHA conhecidos, sendo os primeiros acolhidos e os segundos rejeitados. (e-STJ Fl. 2353)

Recurso especial: alega violação dos arts. 394, 397, 406 e 407 do CC/02; 489, §1º, VI, 523, 524, 525, §§ 4º e 5º, 904, I, 905, 906, 927, III, e 1.022, II, do CPC/15. A par da ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, sustenta que os critérios utilizados nos cálculos não foram expressamente consignados no acórdão recorrido. Aduz que deve ser aplicado o teor do Tema 677 do STJ à espécie, mormente quanto aos consectários legais do depósito efetuado na execução. Refere, em suma, que os agravados não apresentaram insurgência contra os cálculos efetuados de forma oportuna, em flagrante ofensa aos ônus previstos na legislação.

Decisão monocrática: conheceu do agravo interposto para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, ante: **a)** a ausência de negativa de prestação jurisdicional e aplicação da Súmula 568/STJ (violação do art. 1.022 do CPC/15); **b)** ausência de ofensa ao art. 489 do CPC/15; **c)** incidência da Súmula 284/STF; **d)** incidência da Súmula 211/STJ; e **e)** incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: nas razões de e-STJ Fls. 2572/2598, o agravante pugna pela modificação do julgado, sustentando a inaplicabilidade dos óbices apontados.

Reitera as suas considerações de mérito e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação do acórdão objurgado, sobretudo quanto à metodologia dos critérios adotados para atualizar a dívida.

Insurge-se contra a Súmula 284 do STF, reprisando seu recurso especial e alegando que as conclusões alcançadas quanto ao Tema 677 do STJ demonstram a ofensa aos artigos tidos por vulnerados.

Aduz o descabimento das Súmulas 7 e 211 do STJ, apontando que as

questões debatidas não demandam a reanálise de fatos e provas dos autos, bem como referindo o prequestionamento de toda a matéria, inclusive com a oposição de embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida conheceu do agravo interposto para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, ante: **a)** a ausência de negativa de prestação jurisdicional e aplicação da Súmula 568/STJ (violação do art. 1.022 do CPC/15); **b)** ausência de ofensa ao art. 489 do CPC/15; **c)** incidência da Súmula 284/STF; **d)** incidência da Súmula 211/STJ; e **e)** incidência da Súmula 7/STJ.

1. Da ofensa ao art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC efetivamente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente acerca dos cálculos efetuados nos autos.

Assim, o Tribunal **a quo**, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões suscitadas, mormente quanto aos critérios adotados e impugnação oportuna das partes, sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Da violação do art. 489 do CPC/2015

No que tange à violação do art. 489 do CPC/2015, tem-se que a decisão

não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou os fundamentos deduzidos, os quais restaram afastados mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

3. Da fundamentação deficiente

Com relação à fundamentação deficiente, o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 394, 397, 406 e 407 do CC/02, 904, I, 905, 906 e 927, III, do CPC/15.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como e em que pontos o acórdão recorrido teria violado cada um dos referidos dispositivos, havendo mera citação em suas razões recursais, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

O mesmo óbice é inarredável, ainda, quanto à aplicação do Tema 677/STJ, sendo imprescindível que seja especificado precisamente o dispositivo infraconstitucional ofendido para que, assim, o Tribunal possa analisar o caso em conjunto com o decidido nos autos, o que não se observou na espécie.

4. Da ausência de prequestionamento

Ademais, o agravante pugna pelo reconhecimento de prequestionamento dos dispositivos tidos por vulnerados, insurgindo-se contra a incidência da Súmula 211/STJ.

Entretanto, os arts. 394, 397, 406 e 407 do CC/02, e os arts. 904, I, 905, 906, 927, III, do CPC/15, não foram, de fato, objeto de juízo de valor pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, devendo ser mantida incólume, assim, a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para

que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Ademais, a alegação do agravante de que a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem, por si só, haveria de ser suficiente para se considerar prequestionado o tema em análise só encontra guarida se o Tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos.

5. Do reexame de fatos e provas

Nesse mesmo passo, o exame da suposta violação aos dispositivos legais e teses alegadas pelo agravante foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

Isso porque, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto ao excesso de execução e à metodologia de cálculos, a par da viabilidade da impugnação apresentada, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal *a quo*, de maneira que, notadamente em vista das peculiaridades apontadas e grifadas no excerto consignado à e-STJ Fl. 2566/2567, a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Saliente-se, ademais, que tal entendimento foi amparado na jurisprudência desta Corte, cumprindo ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, se o feito encontra-se devidamente instruído pelos documentos trazidos pelas partes.

Assim, a pretensão do agravante encontra-se obstada pela incidência da Súmula 7/STJ, em atenção às particularidades delimitadas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.382.919 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0191056-4

Número de Origem:

00080852320148030002 201700696254 80852320148030002

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEITON BRANDAO DA ROCHA

ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA - AP001610

AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

MARCEL BAIADORI GONÇALVES - SP268663

CELSO DE FARIA MONTEIRO - AP004034A

AGRAVADO : MOSELLI VEICULOS LTDA

ADVOGADO : Rodrigo Monteiro Pedro - AP001634B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEITON BRANDAO DA ROCHA

ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA - AP001610

AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

MARCEL BAIADORI GONÇALVES - SP268663

CELSO DE FARIA MONTEIRO - AP004034A

AGRAVADO : MOSELLI VEICULOS LTDA

ADVOGADO : Rodrigo Monteiro Pedro - AP001634B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023